



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro



Protocolo N.º 0270-2018  
28/09/2018 11:52:09

*Ernani Afonso Marassi*  
DIRETOR DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

**MENSAGEM Nº 046 DE 25 DE SETEMBRO DE 2018.**

**Exmo. Sr. Presidente,**

Cumprimentando-o, temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação do distinto plenário dessa casa, o anexo Projeto de Lei 046 de 25 de Setembro de 2018 que dispõe sobre a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública – CIP, no município de porto real e revoga a Lei n. 339 de 19 de Dezembro de 2008.

Através do presente projeto de lei, o Executivo Municipal vem estabelecer a readequação dos valores e isenções referentes à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, junto à circunscrição do Município de Porto Real, revogando o texto da Lei n. 339 de 19 de dezembro de 2008, em vigência atualmente, conforme determina o Art. 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil.

Tal medida nobres Edis, busca redimensionar os percentuais de cobrança da aludida contribuição, promovendo a distribuição adequada e razoável dos valores ideais de consumo de energia, aliada a cobrança dos valores de Iluminação Pública, os quais segundo entendimento atual, se encontram fora da realidade de hoje dos munícipes, empresas e demais empreendimentos que fazem uso desse tipo de serviço concedido pelo Poder Público.

A referida Lei em apreço estabelece a divisão dos pagamentos em dois grupos, o grupo “A” – Alta Tensão e o grupo “B” – Baixa Tensão, com percentuais distintos, utilizando para tanto como base de cálculo o consumo total de energia elétrica oriundo mensalmente da fatura emitida pela Empresa Concessionária, fornecedora do serviço de energia elétrica.

Contempla ainda o presente Projeto de Lei, percentuais de inerentes a residências, indústrias, comércios, empreendimentos rurais, dentro dos grupos diferenciados de alta e baixa tensão, compreendido como residencial industrial e comercial rural, constante do seu anexo.

Assim, mediante a tudo apresentado, contando com a apreciação e conseqüente aprovação do presente projeto de lei, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Valho-me do ensejo para reiterar à Vossa Excelência protestos do mais alto apreço e consideração.

Atenciosamente,

  
**Aílton Basílio Marques**  
Prefeito

**À Sua Excelência, o Sr. Fernando Guimarães Santos**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal de Porto Real**  
**Nesta**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

**PROJETO DE LEI Nº 046 DE 25 DE SETEMBRO DE 2018.**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP, NO MUNICÍPIO DE PORTO REAL REVOGA A LEI N. 339 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no Art. 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil, compreende a arrecadação da contribuição para custeio da iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

**Art. 2º.** É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica na circunscrição do Município de Porto Real.

**Art. 3º.** O sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no Município de Porto Real e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão na circunscrição municipal.

**Parágrafo Único.** Fica assegurado ao consumidor o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o atendimento das reclamações, visando à manutenção e a normalização do serviço de iluminação pública, a contar do momento da oficialização do pedido junto ao Poder Executivo.

**Art. 4º.** O valor da CIP é calculado através do percentual de consumo previsto no Anexo da presente Lei, sobre a tarifa básica determinada pela ANEEL.

**Art. 5º.** As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme as tabelas constantes do anexo da presente lei.

**§1º** - O valor da contribuição para o custeio da iluminação pública será calculado tomando-se por base a tarifa de iluminação pública estabelecida pelas resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, acrescida do PIS/PASEP e COFINS.

**§2º** - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 80 Kw/h e da classe rural com consumo até 2000 Kw/h, correspondente a baixa tensão.

**§3º** - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

**Art. 6º.** A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da contribuição, devendo transferir o montante arrecadado para a contas do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e penalmente pelo não cumprimento da obrigação disposta no presente artigo, sendo autorizada a concessionária, em caso de inadimplemento do Poder Público Municipal, reter valores até a efetivação do pagamento.

**§1º** - Fica condicionado ao estabelecimento de convênio e/ou contrato a ser firmado entre o Município de Porto Real e a concessionária de energia elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações estabelecidas pela ANEEL.

**§2º** - A concessionária deverá encaminhar planilhas sintéticas e analíticas dos contribuintes da CIP, para a devida conferência por parte do Município de Porto Real.

**§3º** - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o *caput* deste artigo será inscrito em dívida ativa, no prazo de 60 dias após a verificação da inadimplência.

**§4º** - Servirá como título hábil para a inscrição:

**I** – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no Art. 202 do Código Tributário Nacional;

**II** – a duplicata da fatura de energia elétrica;

**III** – outro documento que contenha os elementos previstos no Art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

**§5º** - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

**Art. 7º.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com a Concessionária de Energia Elétrica do Município de Porto Real, no que se refere ao Art. 6º da presente lei.

**Art. 8.** Esta lei entra em vigor a partir da data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei n. 339 de 19 de dezembro de 2008.

Porto Real, 25 de Setembro de 2018.

  
Ailton Basílio Marques  
Prefeito



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

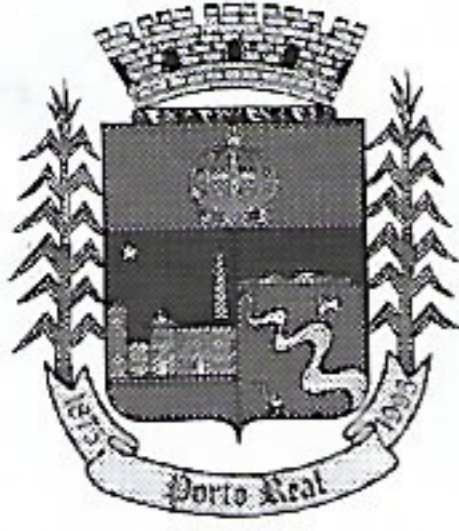
## ANEXO

CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA		
GRUPO "B" - BAIXA TENSÃO		
Classe	Faixa de Consumo	%
Residencial	0 a 80 KW/h	0,0%
	81 a 200 KW/h	0,7%
	201 a 300 KW/h	1,7%
	301 a 500 KW/h	2,2%
	501 a 1000 KW/h	5,5%
	> 1000 KW/h	6,0%

GRUPO "B" - BAIXA TENSÃO		
Classe	Faixa de Consumo	%
Industrial	0 a 50 KW/h	4,5%
	51 a 100 KW/h	5,0%
	101 a 200 KW/h	6,0%
	201 a 300 KW/h	7,0%
	301 a 400 KW/h	8,0%
	401 a 500 KW/h	9,0%
	501 a 1000 KW/h	10,0%
	> 1000 KW/h	15,0%

GRUPO "B" - BAIXA TENSÃO		
Classe	Faixa de Consumo	%
Comercial	0 a 50 KW/h	2,0%
	51 a 100 KW/h	2,5%
	101 a 200 KW/h	3,0%
	201 a 300 KW/h	3,5%
	301 a 400 KW/h	7,0%
	401 a 500 KW/h	10,0%
	501 a 1000 KW/h	16,0%
	> 1000 KW/h	22,0%

GRUPO "B" - BAIXA TENSÃO		
Classe	Faixa de Consumo	%
Rural	0 a 2000 KW/h	0,0%
		0,0%
		0,0%
		0,0%
		0,0%



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

GRUPO "A" - ALTA TENSÃO		
Classe	Faixa de Consumo	%
Residencial	0 a 2000 KW/h	130,0%
	2001 a 5000 KW/h	230,0%
Industrial	5001 a 10000 KW/h	330,0%
Comercial	10001 a 50000 KW/h	430,0%
Rural	50001a 100000 KW/h	1050,0%
	> 100.000 KW/h	3450,0%